



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB.

.

Pregão Eletrônico / Licitação nº 071/2023

Processo Administrativo nº 100071/2023

FIORI VEICOLO S.A., com sede na Rua Aviador Mário Vieira de Melo, número 1.500, no bairro João Agripino, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0008-76, por seu representante, ao final assinado, conforme documento de Procuração (**Doc.01**), licitante participante do processo licitatório em referência, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02, bem como as regras do Edital da Licitação n. 071/2023, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, com base nos argumentos que seguem.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante estabelecido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, o prazo para apresentação das razões escritas de recurso é de 3 (três) dias corridos após a manifestação imediata e motivada da empresa recorrente:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente à modalidade de licitação pregão as regras do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, de forma que os





prazos na fase de recurso deverão **obrigatoriamente** observar os preceitos da Norma Geral:

Lei nº 8.666/1993

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Lei nº 10.520/2002:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666/1993. (Grifado)

No mesmo sentido o decreto 10.024/2019, que rege os pregões eletrônicos definiu em seu Art. 44, § 1º que:

§ 1º "As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de **três dias**."

No presente caso, após informação disponibilizada pelo próprio Pregoeiro, foi estabelecido como prazo FATAL para interposição do presente recurso o dia **20/11/2023**, até ás 18:00 horas.

Porém, caso seja outro o entendimento quanto ao prazo para apresentação das razões de recurso, pede-se que o presente expediente seja recebido e processado como **direito de petição**, consoante previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifado)

Desta forma, tem-se devidamente justificado tanto a tempestividade como a legitimidade para a apresentação destas razões de recurso.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB promoveu pregão, tombada pelo nº 071/2023, tendo por objetivo a "Aquisição de veículos especificados nos Objetos 1, 2 e 3, para atender a demanda da Administração Municipal, através da Secretaria Requisitante".





Pois bem, foi declarada como vencedora do Item 01 a empresa DICAL -DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA.

Ocorre que <u>ao analisar as especificações técnicas do veículo Pick-up</u> versão/modelo Strada Freedom Cabine Dupla ofertado no Item 01 pela referida empresa, foi identificado que este NÃO atendeu com a integralidade na especificação técnica do exigido no Termo de Referência do Item 01 no referido Edital, que pede a potência mínima de 100,0 (cv), na gasolina e 130,0 (cv) no etanol, e o veículo ofertado tem a potência máxima de 98,0 (G) / 107,0 (E) a 6.250 rpm, assim vejamos abaixo as informações Dados Técnicos do fabricante Fiat, o que comprova:

Linha de produto

Marca: FIAT Estado: PB Inicio vigência preço: 6/11/2023 Estratégia de Marketing

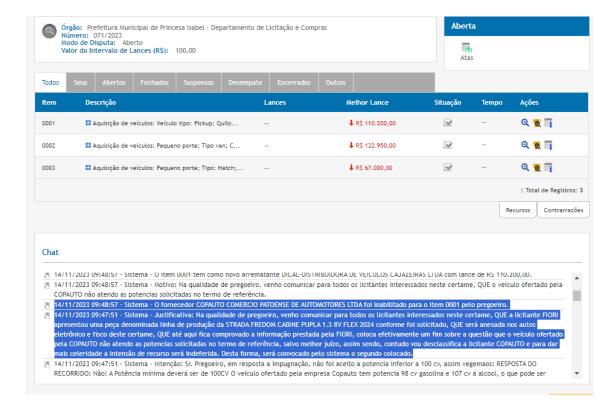
STRADA FREEDOM CABINE DUPLA 1.3 8V **FLEX 2024**

MVS	Dados Técnicos				Preços(R\$)
Modelo: 281 Versão: BKR Série: 1 Combustível: Flex MY: 2024	Cilindrada total (cc): 1.332 Potência máxima (cv): 98,0 (G) / 107,0 (E) a 6.250 rpm Torque máximo (kgf.m): 13,2 (G) / 13,7 (E) a 4.000 rpm Altura do veiculo (mm): 1.606 Capacidade da caçamba (litros): 844		Capacidade de carga (Kg): 650 Comprimento do veículo (mm): 4.474 Entre-Eixos (mm): 2.737 Largura do veículo (mm): 1.732 Tanque de combustível (litros): 55		Público: 112,990,00
Itens de Série				Cores	Revestimento Vinculados
*Ajuste do banco do motorista *Alarme antifurto *Calotas integrais *Chave com telecomando *Detalhes externos na cor do veículo *Direção elétrica *Motor I.3 Firefly 107 cv *Porta-luvas iluminado *Predisposição para rádio + Alto Falantes + Antena *Retrovisores externos elétricos		Conta-giros Controle eletrônico de estabilidade E-locker - Controle de Tração Avançado (TC+) Espelho no para-sol lados motorista e passageiro Follow me home Freios ABS com EBD Gancho universal para fixação cadeira criança (Isofix) Ganchos para amarração de carga na caçamba Grade frontal na cor preta Hill Holder (sistema ativo freio com controle eletrônico		CORES SÓLIDA BÁSICA 806 - PRETO VULCANO CORES METÁLICA	162
				979 - CINZA SILVERSTONE 619 - PRATA BARI CORES SÓLIDA	162 162
				249 - BRANCO BANCHISA 978 - VERMELHO	162 162

Ora, uma vez existindo nítida determinação em Edital, qualquer ato que vá de encontro a este requisito específico ocasiona a inquestionável desclassificação da licitante, por DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Necessário afirmar que esta consequência lógica se trata de algo já aplicado neste mesmo certame, no julgamento por este Pregoeiro, quando desclassificou do Item 01 a empresa COPOAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMOTORES LTDA., que apresentou o mesmo veículo Pick-Up Strada Freedom Cabine Dupla (CD).







Uma vez ocorrendo o claro descumprimento ao exigido no Edital em questão, vem interpor a presente minuta recursal, para que seja aplicado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, confirmar a desclassificação no Item 01 da referida empresa DICAL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA - CNPJ 35.503.721/0001-07.

3. DO MÉRITO

3.1. DA OBRIGAÇÃO AO RESPEITO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustríssimos, consoante é de pleno conhecimento, as disposições contidas em edital vinculam não só os participantes, bem com a própria Administração Pública, de modo que nenhum de seus atos poderá ser de modo a contrariar os regramentos estabelecidos por si próprio.

Assim sendo, sendo estabelecido pelo Município diversos requisitos e exigências a serem cumpridas pelas empresas licitantes, qualquer conduta que não respeite tais pontos, ocasiona o NÍTIDO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL e entrando em explicito descumprimento ao art. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a





administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assim sendo, em procedimentos licitatório, o exposto e estabelecido em Edital deverá ser estritamente cumprido por todos os participantes. Tal lógica consta substanciada pelo princípio da VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Uma vez formalmente determinado o critério no edital, não pode a Administração simplesmente ignorá-la. Tal atitude contrariaria os princípios da moralidade, da boa-fé e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o brilhantíssimo MATHEUS CARVALHO¹ conceitua que:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles3 já dispunha que "o edital é a lei da licitação",

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Deste modo, consoante já esclarecido no tópico dos fatos, a empresa indicada como vencedora cometeu descumprimento no Termo de Referência - Anexo I do Edital em questão, o que naturalmente inviabiliza a sua vitória no Item 01 do presente feito.

Pois bem. É clarividente que a ora recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão.

A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.

Portanto, resta evidente que a empresa recorrida descumpriu com as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, impossibilitando, portanto, sua vitória no feito. Assim, temos que a classificação no Item 01 da referida empresa deve ser revista, uma vez não cumprir com as exigidas do Edital.

4. DOS PEDIDOS

-

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 4. Ed. rev. Ampl. e atual – Salvador. JusPODIVM, 2017. P. 444





Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa **DICAL** – **DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA - CNPJ Nº 35.503.721/0001-07** não poderia ter sido declarada vencedora do objeto do Pregão Eletrônico nº <u>071/2023</u>, Processo Administrativo n. 100071/2023, desta forma, requer-se:

- I) O recebimento das presentes razões de recurso em face de sua incontestável tempestividade;
- II) A necessária e justa revisão do ato que julgou a empresa , **DICAL – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CAJAZEIRAS LTDA CNPJ Nº 35.503.721/0001-07** vencedora do Pregão Eletrônico nº 071/2023, para que, confirmando os descumprimentos supracitados, proceda com a efetiva anulação de tal ato e sua respectiva desclassificação, possibilitando, portanto, a REABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA;
- III) Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.
- IV) Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Nestes termos, Pede deferimento. João Pessoa - PB, 20 de novembro de 2023

> Gustavo Cavalcanti Neves Ger. Vendas Governo FIORI VEICOLO S.A. CNPJ nº 35.715.234/0008-76